



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- Controladoria Geral -

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

PARECER Nº	003/2018
UNIDADE ANALISADA:	Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.
EXERCÍCIO:	2017
TIPO:	RELATÓRIO DE GESTÃO E CONTAS DA GESTÃO
CIDADE	SÃO PAULO/SP

No âmbito de sua competência, e após a análise dos fluxos e documentos que integram o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2017, bem como o Relatório de Gestão, especialmente em relação ao atendimento às normas gerais e específicas; comprovação de legitimidade e legalidade dos atos de gestão, comprovação documental, gestão orçamentária, financeira e patrimonial, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia opina:

- I. Dos exames técnicos e formais realizados, informamos que foram examinados os seguintes demonstrativos contábeis e financeiros correspondentes ao exercício de 2018: Balancete de Verificação, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa Empenhada/Liquidada/Paga, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial. Tais demonstrativos foram elaborados sob a responsabilidade da administração.
- II. Nossos exames foram conduzidos de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; à Lei 4.320/1964; Lei Complementar nº. 101/2000, Resolução COFEN nº 340/2008 e a Resolução Cofen nº 373/2011, bem como as normas aplicadas a Administração Pública e políticas Institucionais do COREN SP e se basearam:
 - a. Na análise e realização de testes dos números constantes nas demonstrações contábeis e financeiras do Conselho Regional



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Controladoria Geral -

de Enfermagem do Estado de São Paulo, demonstrações estas enviadas pelo setor competente.

Na opinião desta Controladoria, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo cumpriu com a finalidade proposta, demonstrando eficiência, buscando a economicidade na utilização dos recursos e eficácia no resultado operacional, destacando-se o Resultado Financeiro de R\$ 18.173.558,80 e o Superávit Orçamentário de R\$ 16.817.448,48.

Cabe registrar que a entidade cumpriu as determinações esculpidas na Lei 4320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, MCASP - 6ª Edição, bem como nos demais normativos aplicados à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Sistema COFEN/CORENs, com exceção das inconformidades descritas a seguir:

- No decorrer das análises das Demonstrações Contábeis a Controladoria identificou que as despesas com serviços bancários realizados no final do exercício de 2017 (dia 18/12/2017), no valor de R\$ 619.512,30, não obedeceram o rito estabelecido na Lei 4.320/64, isto é, os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) não foram respeitados.

No tocante ao exposto no parágrafo anterior, temos a ressaltar o determinado no artigo 60 da Lei 4.320: "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Desse modo, o não reconhecimento das citadas despesas descumpra o estabelecido no artigo 60 da Lei 4.320/64 e interfere nos Demonstrativos Contábeis, conforme abaixo:

- O Balanço Orçamentário superestima o superávit orçamentário, o qual foi registrado no valor de R\$ 16.817.448,48 e o correto seria 16.197.936,18.
- No Balanço Financeiro interfere-se na apuração do resultado financeiro, onde apurou-se R\$ 18.173.558,80, com o reconhecimento das despesas com serviços bancários reduziria o resultado para R\$ 17.554.046,50.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO **- Controladoria Geral -**

Após apuração junto à Gerência Financeira e Contabilidade sobre os motivos que ocasionaram o descumprimento do artigo 60 da Lei 4.320, identificamos falha na fiscalização do contrato firmado com o banco, por não acompanhamento do saldo empenhado para o correspondente contrato no exercício. Desse modo, esta Controladoria recomendou à GEFIN (Gerência Financeira) e ao SAC (Setor de Administração de Contrato) a imediata revisão do fluxo de execução contratual de todos os contratos firmados pelo Coren-SP com instituições financeiras, bem como que o fiscal do contrato estabelecesse rotinas de acompanhamento dos saldos empenhados para os citados contratos, além de sempre verificar, previamente a solicitação de serviços junto ao banco, se existe saldo na nota de empenho e, na inexistência, providenciar o empenho complementar.

- Também foram identificadas inconsistências de ordem sistêmica, as quais ocasionaram diferenças entre o Balancete e o demonstrativo Proposta Orçamentária originária e Balanço Orçamentário.

As inconsistências são relacionadas à conta 5.2.2.2.1 (Alteração da Previsão de Crédito Inicial da Despesa Corrente e de Capital) a qual não está contemplando os lançamentos de remanejamento orçamentário por anulação. Tais lançamentos estão sendo registrados na conta 5.2.2.1.1 (Dotação Inicial da Despesa Corrente e de Capital), alterando assim a dotação orçamentária inicial e descaracterizando o registro contábil da Lei Orçamentária Anual – LOA.

De igual modo, a conta 5.2.2.1.3 (Dotação Adicional por Fonte) e 5.2.2.1.3.03 (Anulação de Dotação) não sofreu lançamentos e desta forma não evidenciou os registros dos remanejamentos orçamentários.

Quando da identificação das inconsistências a Controladoria do Coren-SP as relatou para a Contabilidade que, de imediato, acionou a empresa responsável pelo suporte e manutenção do sistema contábil (Implanta). Contudo, até o fechamento dos números a empresa não apresentou uma solução que atendesse



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- Controladoria Geral -

as demandas do Conselho para sanear as inconsistências identificadas

Foi recomendado que o setor Contábil notificasse a contratada e, se cabível, aplicasse sanção por descumprimento contratual.

Destaca-se ainda que o Conselho apresentou o Relatório de Gestão 2017 de acordo com os normativos estabelecidos pelo TCU, sendo que os aspectos verificados na análise do relatório de gestão, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles estabelecidos pelas normas elaboradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 161/2017 e Portaria 65/2018.

De acordo com os fatos apresentados, concluímos pela **REGULARIDADE com Ressalva de ordem técnica e sistêmica** das contas e do Relatório de Gestão do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo referente ao exercício de 2017.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

Controladoria Geral – COREN/SP
NIVALDO GERMANO
MATRÍCULA – 942
CONTROLADOR GERAL DO COREN-SP